



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4328/2013**

**IPL Nº 2007.51.01.811113-4 (1720/2007)**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO GOMES FERREIRA FILHO**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93.  
FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE USO DE DOCUMENTO  
FALSO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.  
ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA  
PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel mediante uso de documento falso.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há indícios suficientes de autoria nem elementos mínimos que permitam adotar uma linha de investigação eficiente.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em razão da existência de diligências ainda passíveis de serem realizadas.
4. Com efeito, verifica-se que ainda é cabível a realização de diligências complementares para buscar o esclarecimento dos fatos.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel mediante uso de documento falso.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há indícios suficientes de autoria nem elementos mínimos que permitam adotar uma linha de investigação eficiente. (fls. 138/140)

O Juiz Federal Tiago Pereira Macaciel discordou do arquivamento em razão da existência de diligências ainda passíveis de serem realizadas. (fls. 141/142)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, assiste razão ao magistrado quando afirma que é precoce o arquivamento do feito ante a necessidade de serem ouvidas as pessoas relacionadas às imobiliárias citadas durante as investigações e que estariam diretamente envolvidas na alienação fraudulenta.

Desse modo, o arquivamento do feito afigura-se prematuro, sendo indispensável a realização das referidas oitivas.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 29 de maio de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF